

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO
Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Of. 369/2019

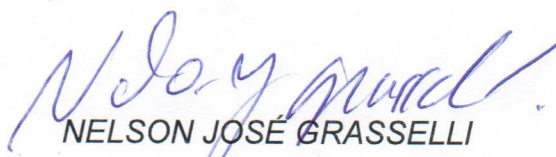
Pontão (RS), 18 de outubro de 2019.

SENHORA PRESIDENTE

Por intermédio do presente, estamos encaminhando, em regime de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, para apreciação deste Egrégio Poder Legislativo o **Projeto de Lei n.º 29/2019**, que dispõe sobre o protesto extrajudicial da CDA, formas de parcelamento da dívida ativa e dá outras providências.

Na expectativa de que este encontre guarida, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Respeitosamente,


NELSON JOSÉ GRASSELLI
Prefeito Municipal


Excelentíssima Senhora
DANIELA DE OLIVEIRA
DD. Presidente do Poder Legislativo
Pontão – RS

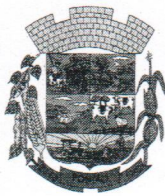
Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

RECEBIDO

Em 18/10/2019


Ivan H. Selbert
Escriturário Legislativo
Câmara Municipal de Pontão/RS

Fis: <u>03</u>
Processo nº <u>037/2019</u>
 Servidor



PROJETO DE LEI Nº 29, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre o protesto extrajudicial da CDA, formas de parcelamento da dívida ativa e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a protestar extrajudicialmente as certidões de dívida ativa – CDA relativas a créditos tributários e não-tributários, independentemente de seu valor.

Art. 2º. Poderão ser protestados débitos inscritos em dívida ativa que estejam em cobrança judicial, desde que solicitados ou autorizados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 3º. Compete à Secretaria Municipal da Finanças, através do setor competente, levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida em favor do Município de Pontão, cujos efeitos alcançaram, também, os responsáveis tributários, conforme disposição dos artigos 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§1º. Cabe ao Prefeito normatizar por meio de Decreto os valores máximos e mínimos para protesto das Certidões de Dívida Ativa.


§2º. Previamente a realização do protesto, deverá ser emitida notificação ao devedor cientificando-lhe dos débitos que possui perante a municipalidade, concedendo-lhe o prazo de 20 dias consecutivos a partir da data do recebimento da notificação, para promover sua regularização.

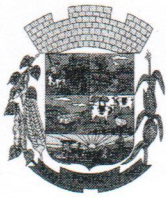
§3º. A lavratura do protesto acarretará na inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito.

§4º. Realizado o protesto, o valor constante da CDA poderá ser objeto de parcelamento, cujas condições estão descritas no art. 5º desta lei.

§5º. Os custos integrais do cancelamento do protesto são de responsabilidade do devedor, requisito prévio ao levantamento do protesto.

Art. 4º. A notificação prevista no § 2º do art. 3º, será encaminhada através de:

Fls: <u>02</u>
Processo nº <u>037/2019</u>

Secretaria



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO**

Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

- I – da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II – diretamente, por servidor municipal, ou aviso postal;
- III – Edital.

§1º. Para todos os casos será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

§2º. Realizada uma tentativa de notificação por via postal sem localização do contribuinte, encontrando-se em local incerto ou não sabido, identificada a tentativa de ocultação ou a negativa de recebimento da notificação, fica a municipalidade autorizada e efetuar a notificação do contribuinte por edital, de maneira genérica e impessoal a ser publicado nos meios de imprensa da região e no mural da sede do município.

Art. 5º. O valor constante da CDA poderá ser objeto de parcelamento previsto no § 4º do Art. 3º desta lei, pago em até 10 (dez) vezes, cujo valor da primeira parcela será no mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da dívida a ser paga à vista, no momento da ciência do deferimento do parcelamento e assinatura do termo de confissão de dívida.

§1º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 3 VRM (Valor de Referência Municipal).


§2º. Realizado o parcelamento, o contribuinte firmará o TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO, junto a Secretaria Municipal de Finanças.

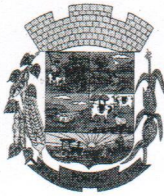
§3º. Efetuado o pagamento da primeira parcela relativa ao parcelamento, será emitida autorização de cancelamento do protesto ao cartório de registro de protestos, o qual somente será efetivado após o recolhimento, pelo devedor, dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em Lei, diretamente no Cartório de Protestos competente.

§4º. Nos casos em que o protesto já tenha sido cancelado por 01 (uma) vez, não poderá haver novo parcelamento da dívida.

§5º. Autorizado o cancelamento do protesto na forma do § 3º, fica sob a responsabilidade do contribuinte devedor, efetuar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Protestos competentes e providenciar o respectivo levantamento do protesto.

Art. 6º. Nas hipóteses de atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas referentes ao parcelamento, será apurado o saldo devedor

Fis: <u>03</u>
Processo nº <u>037/2019</u>
 Servidor



remanescente, podendo o débito ser novamente enviado a protesto, com a descrição de tipo de dívida: “parcelamento”.

Art. 7º. Incumbe ao Município apenas o envio de autorização de cancelamento do protesto ao cartório de registro de protestos em até 05 (cinco) dias úteis após o pagamento integral do débito ou do pagamento da primeira parcela do parcelamento, sendo que a baixa será providenciada pela respectiva serventia após o pagamento dos emolumentos, taxas e despesas pelo devedor.

Art. 8º. Os débitos inscritos em dívida ativa que não foram encaminhados a protesto, poderão ser objeto de parcelamento pagos em até 10 (dez) vezes, cujo valor da primeira parcela será no mínimo de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, pago à vista, no momento da ciência do deferimento do parcelamento e assinatura do termo de confissão de dívida.

§1º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 3 VRM (Valor de Referência Municipal).

§2º. Realizado o parcelamento, o contribuinte firmará o TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO, junto a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. O não pagamento da parcela prevista no *caput* implica na nulidade do parcelamento e no cancelamento dos benefícios desta lei.


§ 4º. Aos débitos parcelados ou reparcelados na forma deste artigo incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e serão corrigidos mensalmente pelo índice padrão utilizado neste Município.

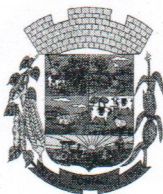
Art. 9º. No caso de descumprimento do parcelamento, assim considerado o atraso de 03 (três) parcelas consecutivas, fica o Poder Executivo autorizado a emitir nova CDA do saldo remanescente inadimplido, levando imediatamente a protesto, independente da notificação prevista no § 2º do art. 3º desta lei, com a descrição de tipo de dívida: “parcelamento”.

Art. 10º. O poder executivo municipal poderá expedir decreto regulamentando a presente lei, bem como a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Geral do Município expedirão instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 11º. Não serão encaminhados a protesto os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

a

Fis: <u>04</u>
Processo nº <u>0371/2018</u>
 Servidor



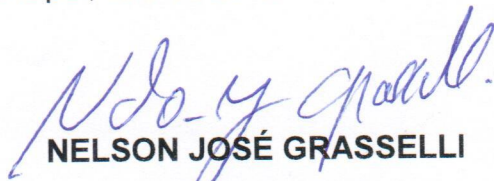
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO**


Av. Julio de Mailhos, 1316 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

Art. 12º. Ficam revogadas as disposições em contrário em especial o art. 125 da Lei 032/1993.

Art. 13º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 11 de outubro de 2019.


NELSON JOSÉ GRASSELLI
Prefeito Municipal

Fis: <u>05</u>
Processo nº <u>037/2019</u>
 Servidor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE PONTÃO

JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente e
Senhores(as) vereadores(as);

O presente Projeto de Lei visa regulamentar o protesto extrajudicial da CDA, uma forma moderna, barata e efetiva de cobrança dos créditos públicos sejam eles tributários ou não tributários, de modo a aumentar a receita pública e diminuir o contingente de dívida ativa.

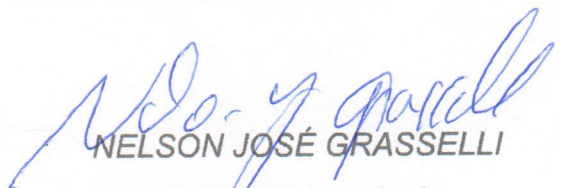
Além disso, para complementar e dar oportunidades de pagamento aos devedores, se institui formas de parcelamento contínuo da dívida ativa sem abatimento de juros e multas, visando incentivar a quitação facilitada dos débitos. Essa previsão tem por objetivo evitar o contínuo

Por fim, salienta-se a necessidade de tramitação em regime de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, tendo em vista a queda na arrecadação municipal, que pode ser amenizada pela recuperação de créditos.

Esperamos de Vossas Excelências a análise e a aprovação do presente projeto.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 18 de outubro de 2019.


NELSON JOSÉ GRASSELLI
Prefeito Municipal

Fis: <u>06</u>
Processo nº <u>037/2019</u>
<u>b. b.</u>
Servidor

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

Parecer: 037/2019

Matéria: Projeto de Lei n.º 029/19

Data: 18/10/2019

Processo: 037/19

Autor: Poder Executivo

Relator: Ver. João de Chaves

Parecer: FAVORÁVEL.

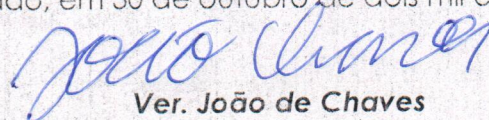
Ementa: "Dispõe sobre o protesto extrajudicial da CDA, formas de parcelamento da dívida ativa e dá outras providências."

Em análise da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto de Lei n.º 029/19, de autoria do Poder Executivo, o qual "*dispõe sobre o protesto extrajudicial da CDA, formas de parcelamento da dívida ativa e dá outras providências.*"

Ao que se depreende do inteiro teor da proposição, este objetiva regulamentar o protesto extrajudicial das CDA – Certidões de Dívida Ativa, objetivando viabilizar a cobrança dos créditos tributários e não tributários do Município.

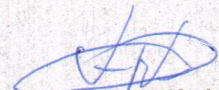
Considerando que o veto ao Projeto de Lei não encontra nenhum impedimento do ponto de vista constitucional, legal e regimental, emite parecer **favorável** ao projeto.

Este é o parecer que foi dado e votado, em 30 de outubro de dois mil e dezenove.



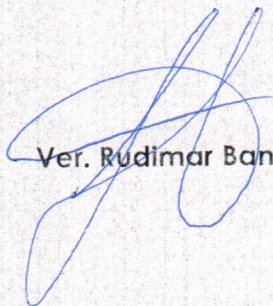
Ver. João de Chaves

Relator



Ver. Velton Hahn
Presidente

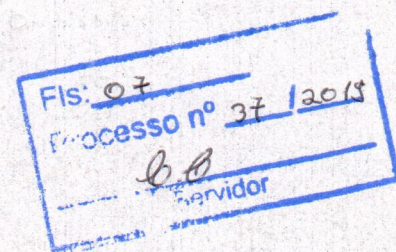
Pelas conclusões:



Ver. Rudimar Banaletti



Ver. Altair Anzolin



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA – COFI

Parecer: 017/2019

Matéria: Projeto de Lei n.º 029/19

Data: 18/10/2019

Processo: 037/19

Autor: Poder Executivo

Relator: Ver. Leonardo de Abreu

Parecer: FAVORÁVEL.

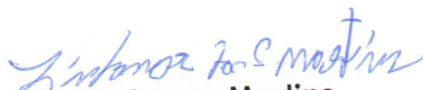
Ementa: “Dispõe sobre o protesto extrajudicial da CDA, formas de parcelamento da dívida ativa e dá outras providências.”

Em análise da Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura, o Projeto de Lei n.º 029/19, de autoria do Poder Executivo, o qual “dispõe sobre o protesto extrajudicial da CDA, formas de parcelamento da dívida ativa e dá outras providências.”

Pelo que se depreende do inteiro teor do Projeto, a proposição visa regulamentar o protesto das Certidões de Dívida Ativa do Município de Pontão, de forma a viabilizar a cobrança dos créditos tributários e não tributários da municipalidade.

Considerando que o Projeto de Lei não encontra óbices do ponto de vista orçamentário, bem como a importância da proposição, emite parecer **favorável** ao presente Projeto.

Este é o parecer que foi dado e votado, em 30 de outubro de dois mil e dezanove.


Ver. Lindomar Martins
Presidente

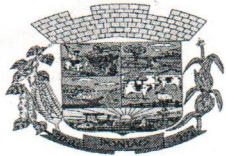

Ver. Leonardo de Abreu
Relator

Pelas conclusões:


Ver. Paulo César Guimarães


Ver. Carlos Caigara

Fis: 08
Processo nº 037 / 2019
bb
Servidor



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



AUTÓGRAFO Nº 030/2019

A Presidente do Poder Legislativo Municipal usando de suas atribuições legais que o art. 62 da Lei Orgânica Municipal lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 029/2019 que dispõe sobre o protesto extrajudicial da CDA, formas de parcelamento da dívida ativa e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a protestar extrajudicialmente as Certidões de Dívida Ativa - CDA relativas a créditos tributários e não-tributários, independentemente de seu valor.

Art. 2º - Poderão ser protestados débitos inscritos em dívida ativa que estejam em cobrança judicial, desde que solicitados ou autorizados pela Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Finanças, através do setor competente, levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida em favor do Município de Pontão, cujos efeitos alcançaram, também, os responsáveis tributários, conforme disposição dos artigos 134 e 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

§ 1º - Cabe ao Prefeito normatizar por meio de Decreto os valores máximos e mínimos para protesto das Certidões de Dívida Ativa.

§ 2º - Previamente a realização do protesto, deverá ser emitida notificação ao devedor cientificando-lhe dos débitos que possui perante a municipalidade, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias consecutivos a partir da data do recebimento da notificação, para promover sua regularização.

§ 3º - A lavratura do protesto acarretará na inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito.

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

PUBLICADO

Em 04/11/2019

Fone: (54) 3198-0393 / (54) 3198-0394 - Av. Julio de Maílhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000

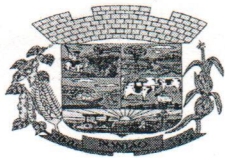
E-mail.: camarapontao@yahoo.com.br / camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br

Fis: 09

Processo nº 037 / 2019

le
Servidor



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



§ 4º - Realizado o protesto, o valor constante da CDA poderá ser objeto de parcelamento, cujas condições estão descritas no art. 5º desta Lei.

§ 5º - Os custos integrais do cancelamento do protesto são de responsabilidade do devedor, requisito prévio ao levantamento do protesto.

Art. 4º - A notificação prevista no § 2º do art. 3º, será encaminhada através de:

- I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II - diretamente, por servidor municipal, ou aviso postal;
- III - Edital

§ 1º - Para todos os casos será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

§ 2º - Realizada uma tentativa de notificação por via postal sem localização do contribuinte, encontrando-se em local incerto ou não sabido, identificada a tentativa de ocultação ou a negativa de recebimento da notificação, fica a municipalidade autorizada a efetuar a notificação do contribuinte por edital, de maneira genérica e impessoal a ser publicado nos meios de imprensa da região e no mural da sede do município.

Art. 5º - O valor constante da CDA poderá ser objeto de parcelamento previsto no § 4º do art. 3º desta Lei, pago em até 10 (dez) vezes, cujo valor da primeira parcela será no mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) do valor da dívida a ser paga à vista, no momento da ciência do deferimento do parcelamento e assinatura do termo de confissão de dívida.

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 3 VRM (Valor de Referência Municipal).

§ 2º - Realizado o parcelamento, o contribuinte firmará o TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO, junto a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º - Efetuado o pagamento da primeira parcela relativa ao parcelamento, será emitida autorização de cancelamento do protesto ao cartório de registro de protestos, o qual somente será efetivado após o recolhimento, pelo devedor, dos emolumentos, taxas e demais despesas previstas em Lei, diretamente no Cartório de Protestos competente.

Fis: 010
Processo nº 037/2019
lolo.
Servidor

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

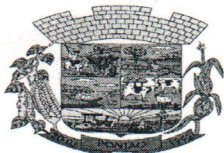
PUBLICADO

Fone.: (54) 3198-0393 / (54) 3198-0394 - Av. Julio de Maílhos, nº 1201 - Cep: 99.190-000

E-mail.: camarapontao@yahoo.com.br / camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br

Em 04/12/2019



Câmara Municipal de Pontão



Estado do Rio Grande do Sul

§ 4º - Nos casos em que o protesto já tenha sido cancelado por 01 (uma) vez, não poderá haver novo parcelamento da dívida.

§ 5º - Autorizado o cancelamento do protesto na forma do § 3º, fica sob a responsabilidade do contribuinte devedor, efetuar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Protestos competentes e providenciar o respectivo levantamento do protesto.

Art. 6º - Nas hipóteses de atraso no pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas referentes ao parcelamento, será apurado o saldo devedor remanescente, podendo o débito ser novamente enviado a protesto, com a descrição de tipo de dívida: "parcelamento".

Art. 7º - Incumbe ao Município apenas o envio de autorização de cancelamento do protesto ao cartório de registro de protestos em até 05 (cinco) dias úteis após o pagamento integral do débito ou do pagamento da primeira parcela do parcelamento, sendo que a baixa será providenciada pela respectiva serventia após o pagamento dos emolumentos, taxas e despesas pelo devedor.

Art. 8º - Os débitos inscritos em dívida ativa que não foram encaminhados a protesto, poderão ser objeto de parcelamento pagos em até 10 (dez) vezes, cujo valor da primeira parcela será no mínimo de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, pago à vista, no momento da ciência do deferimento do parcelamento e assinatura do termo de confissão de dívida.

§ 1º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 3 VRM (Valor de Referência Municipal).

§ 2º - Realizado o parcelamento, o contribuinte firmará o TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO, junto a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º - O não pagamento da parcela prevista no caput implica na nulidade do parcelamento e no cancelamento dos benefícios desta Lei.

§ 4º - Aos débitos parcelados ou reparcelados na forma deste artigo incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e serão corrigidos mensalmente pelo índice padrão utilizado neste Município.

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

PUBLICADO

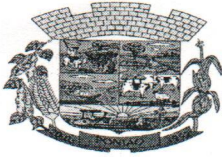
Em

Fone.: (54) 3198-0393 / (54) 3198-0394 – Av. Julio de Mailhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000

E-mail.: camarapontao@yahoo.com.br / camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br

Fis: 011
Processo nº 037 / 2019
<i>l. l.</i>
Servidor



Câmara Municipal de Pontão

Estado do Rio Grande do Sul



Art. 9º - No caso de descumprimento do parcelamento, assim considerado o atraso de 03 (três) parcelas consecutivas, fica o Poder Executivo autorizado a emitir nova CDA do saldo remanescente inadimplido, levando imediatamente a protesto, independente da notificação prevista no § 2º do art. 3º desta Lei, com a descrição de tipo de dívida: "parcelamento".

Art. 10 – O Poder Executivo Municipal poderá expedir decreto regulamentando a presente Lei, bem como a Secretaria Municipal de Finanças e a Procuradoria Geral do Município expedirão instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 11 – Não serão encaminhados a protestos os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 12 – Ficam revogadas as disposições em contrário em especial o art. 125 da Lei 032/1993.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DA PRESIDÊNCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTÃO
Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove

Daniela C. S. Oliveira
Vereadora Daniela C. S. Oliveira,
Presidente Legislativo

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Pontão

PUBLICADO

Em 04/11/2019

Fis: <u>012</u>
Processo nº <u>037/2019</u>
<i>[Assinatura]</i> Servidor

Fone.: (54) 3198-0393 / (54) 3198-0394 – Av. Julio de Maílhos, nº 1201 – Cep: 99.190-000

E-mail.: camarapontao@yahoo.com.br / camarapontaors@gmail.com

Site: www.cmpontao.com.br